



Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	07
ASS.:	_____

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 021/21

MATÉRIA: “Dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional de enfermagem nas unidades da rede pública municipal de creches e dá outras providências”

BASE LEGAL: Artº 40, inciso I da L.O.M.; Artº 41, inciso II da L.O.M; Artº 138, parágrafo 1º do RICMSS; Artº 30, inciso I e VII da Constituição Federal;

INTERESSADO: Vereador Diego de Castro Pereira

Versa o presente Projeto de Lei nº 021/21 de autoria do Vereador Diego de Castro Pereira que “dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional de enfermagem nas unidades da rede pública municipal de creches e dá outras providências”.

Com relação à matéria inserida no P.L. em comento verifica-se que a mesma se encontra entre aquelas como sendo de interesse local conforme preceitua o Artº 30, inciso I e VII da Constituição Federal.

PROC.:	
FOLHA:	02
ASS:	

Já com relação à iniciativa cumpre observar alguns detalhes pertinentes ao projeto em comento. Se as “creches” mencionadas no Artº 1º do presente P.L.O. forem creches municipais propriamente ditas, ou sejam, aquelas mantidas totalmente por subsídios advindos da municipalidade e geridas pela Secretaria Municipal de Educação, o presente P.L.O. seria totalmente inconstitucional por força do Artº 41, inciso II da L.O.M. por criar atribuições e modificar estrutura de Secretaria Municipal, cabendo, portanto, a iniciativa ao Sr. Prefeito Municipal.

Todavia, como o citado dispositivo legal trata de “Creches Conveniadas”, ou sejam, aquelas de administração “particular” conveniadas com o Poder Público, e como a contratação de qualquer tipo de profissional compete a sua administração e cuja remuneração também compete a mesma, verifica-se não haver, em tese, vício aparente de iniciativa.

Na análise meritória, verifica-se haver inconstitucionalidade em alguns dispositivos de tal lei, a saber: o parágrafo 1º do Artº 1º trata de questão afeta a Secretaria de Educação no que tange ao planejamento pedagógico a ser aplicado aos alunos nas creches municipais. Cabe à Secretaria de Educação disciplinar questões atinentes à trabalho interdisciplinar pretendido no dispositivo citado.

O Artº 3º do presente P.L.O. também apresenta inconstitucionalidade no sentido de também criar atribuições à Secretaria Municipal, e como dito acima, a iniciativa legislativa cabe ao chefe do Poder Executivo Municipal (Artº 41, inciso II da L.O.M.).

Ainda com relação ao “*meritum*” do presente P.L.O., verifica-se que a contratação de profissional de enfermagem pelas “creches conveniadas” e tendo estas de custear o salário de tal profissional, haverá grande possibilidade das mesmas não conseguirem cumprir as principais atividades educacionais e finalidades precípuas para as quais foram

conveniadas, em face dos poucos recursos e aportes financeiros que as mesmas possuem, salientando que as mesmas “sobrevivem” em parte de doações da A.P.M. (Associação de Pais e Mestres), dinheiros arrecadados com realização de jantares, quermesses, etc... atividades estas que em face da pandemia não se estão sendo realizadas, e que, dessa forma, torna inviável o cumprimento do determinado no presente P.L.O.

Isto posto, s.m.j, opina este subscritor pela inconstitucionalidade do presente P.L.O. **no estado em que se encontra**, devendo o Sr. Edil criador do presente P.L.O. que faça **emendas supressivas do parágrafo 1º do Artº 1º e do Artº 3º**, a fim de reparar tais inconstitucionalidades. Uma vez efetuadas essas emendas apontadas, opino pela legalidade do P.L.O., salientando que para sua aprovação necessário se faz obter o voto favorável da maioria simples dos membros deste legislativo e a votação deverá ocorrer em turno único de votação conforme disciplina o Artº 181 parágrafo 2º do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 15 de abril de 2021.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB nº 281437 / SP

PROC.: _____

FOLHA: 09

ASS: _____